



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 03 / 07  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13870.000077/99-78  
Recurso nº : 127.586  
Acórdão nº : 203-10.525

Recorrente : CENTROGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
DESCABIMENTO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA  
MATÉRIA.**

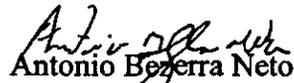
Se o contribuinte discute o *punctum pruriens* do processo administrativo no Judiciário, vedada a continuidade da análise na esfera do Executivo.

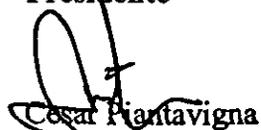
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CENTROGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face á opção pela via judicial. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/10/2006  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13870.000077/99-78  
Recurso nº : 127.586  
Acórdão nº : 203-10.525

Recorrente : CENTROGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Petição da contribuinte (fl. 01), apresentada em 23/06/1999, comprovou liminar judicial (fls. 33/34) obtida autorizando-lhe compensar valores de indébito de PIS decorrente das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo demonstrativo (fls. 02/03) instruiu o expediente encaminhado à Receita Federal.

Informação (fl. 55) reputou inexistente o crédito, na medida em que a empresa não teria aplicado a correção monetária à base de cálculo do PIS. A análise recusava observância, assim, ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade).

Decisão (fl. 55) aprovou o exame contido na informação, enfeitando a pretensão de a contribuinte operar a compensação, razão pela qual se expediu carta-cobrança (fl. 57) reclamando o pagamento de valores (fls. 58/59) que haviam sido envolvidos no encontro de contas.

Impugnação (fls. 62/74) sustenta a exatidão do crédito da contribuinte, enaltecendo o respeito ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

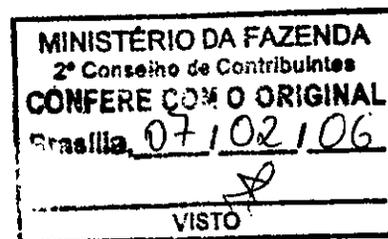
Expediente (fls. 89/90) da instância de piso solicita informações sobre a demanda que ampararia a compensação intentada pela empresa, que foi seguido da entrega dos Documentos de fls. 96/123. A sentença expedida na ação judicial proposta pela empresa não lhe teria facultado compensar o PIS com tributo diverso do mesmo (fl. 194).

Decisão (fls. 127/131) da instância de piso rejeita a postulação da contribuinte.

Recurso (fls. 139/160) renova os argumentos da impugnação ofertada nesses autos.

É o relatório, no essencial.

97





Processo nº : 13870.000077/99-78  
Recurso nº : 127.586  
Acórdão nº : 203-10.525

### VOTO DO RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

As decisões exaradas nesses autos merecem reparo unicamente no que tange ao reconhecimento do crédito do contribuinte – cuja recusa inclusive desborda para o descumprimento de ordem judicial, na medida em que o crédito figura jurisdicionalmente legitimado (fls. 33/34 e 191/197).

De fato, a “semestralidade” – denominação comum atribuída à sistemática de apuração do PIS baseada na Lei Complementar nº 7/70 (parágrafo único do artigo 6º de tal diploma) – não tem qualquer oposição nas esferas julgadoras administrativas superlativas, e no Judiciário:

“...”

A questão sob enfoque, entretanto, está centrada e gravita sobre a compensação promovida pela empresa, haja vista que seu comparecimento à Receita Federal teve por móvel o atendimento da determinação disposta na liminar que então respaldava sua investida compensatória.

Deveras; segundo estampado no provimento referido, “*deverá a impetrante remeter à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto memória de cálculo e demonstrativo analítico de todos os valores apurados como crédito, observando o disposto na presente liminar, no prazo de 24 horas após a realização da pretendida compensação.*” (fl. 34).

A empresa agregou, portanto, o atendimento da ordem à inteiração da Receita Federal sobre a compensação implementada.

Sucedo que a dimensão do crédito da contribuinte não é, no feito em tela, o *punctum saliens/pruriens*.

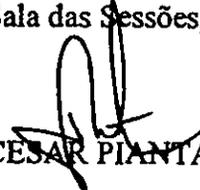
Decerto: a questão a examinar, em primeira plana – sobretudo porque ensejou a abertura do presente expediente, é o cabimento, ou não, da homologação implementada pela contribuinte. Todavia, este ponto remonta à demanda judicial, pois nesta seara é que se examinou e deferiu-se, em um primeiro momento (fl. 34), a compensação do crédito da empresa, proveniente de indébito de PIS, com débitos relacionados ao SIMPLES. Em uma segunda rodada da análise jurisdicional a compensação ansiada pela contribuinte foi enfeitada (fl. 194).

Em síntese: a matéria está totalmente entregue à esfera jurisdicional. No contexto atual da lide judicial – é válido salientar – não se depara com pronunciamento que agasalhe a intenção de a contribuinte compensar crédito seu, decorrente de indébito de PIS, com pendência associada ao SIMPLES (fl. 194). Tanto que a empresa deduziu apelação (fls. 96/115) insurgindo-se exatamente contra tal ponto, mediante recurso despido de efeito suspensivo (artigo 12 da Lei nº 1.533/51). Caso tal expediente dispusesse de efeito suspensivo eventualmente sustentaria a continuidade da observância da liminar (fls. 33/34) com base na qual a empresa compareceu à Receita Federal para noticiar o encontro de contas ventilado nesses autos.

Entendo, portanto, que a compensação está afeta ao Judiciário e só ele pode determinar o seu desfecho, fator que inviabiliza o exame da matéria debatida neste feito.

Não conheço, pois, do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/10/2005 VISTO
--